



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MAGAZINE LUIZA S.A. OFERTA DE PRODUTOS INDISPONÍVEIS. PROPAGANDA ENGANOSA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.** A presente ação coletiva de consumo foi promovida pelo fato precípua de que a ré comercializa produtos a partir do seu *site* e não os entrega, tampouco ressarcir a compra cancelada em prazo razoável. Não foi o que se apurou dos autos. Lendo-se atentamente os depoimentos encadernados aos autos, consta-se que todos eles trazem questões de desacertos pontuais e meramente individuais na aquisição de produtos pelo *site* da ré. O acervo probatório reunido ao feito é a toda vista insuscetível de preencher os requisitos básicos para a propositura da demanda, ou seja, não se observa o “liame ou nexa que agrega o grupo”, nos dizeres da doutrina citada pela sentença, tampouco “situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável”, ou, como se queira, “nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes”. De todo o apanhado dos autos, não se flagra relação jurídica básica comum, senão problemas individuais, isolados e extremamente pontuais, solucionados com razoabilidade, e com pouca ou nenhuma repercussão para a vida do público consumidor dito lesado, percebendo-se, na maior parte das vezes, que os consumidores, inquiridos em juízo, sequer se lembravam das situações narradas. Não poderá ser interpretado como “origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva” o fato de que determinadas pessoas (um público assaz reduzido, como frisou a apelante, considerando as milhares de pessoas que todos os dias acessam o sítio eletrônico da empresa) adquiriram produtos no *site* da ré, que, ou foram enviados com atraso – a partir da oitiva dos consumidores ditos lesados, flagra-se que em apenas um dos casos o produto não foi entregue (um livro), mas prontamente cancelada a compra e ressarcido o valor, os demais, se cancelada a compra, tiveram o valor ressarcido - tampouco se verifica “que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.” No caso concreto, não há expressão social a justificar a atuação do Ministério Público, senão que se tratasse de situações em que se observasse a possibilidade de grave dano à sociedade e de lesão a milhares ou milhões de usuários de produtos, o que, de forma alguma, se plasma na situação concreta, tampouco a afirmada propaganda enganosa, constatando-se que, como comprovou, a apelante não expõe à venda produtos que não estejam em estoque e as reclamações colacionadas pelo autor decorreram de falhas pontuais de logística. Trata-se de episódios como tantos outros enfrentados por este mesmo colegiado, o que, embora com os reclamos do consumidor, em absoluto, poderão justificar a pesada demanda proposta, denegrindo, sem dúvida e sem causa que a tanto justifique, a imagem comercial da ré, empresa



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

**sabidamente idônea, inclusive pretendendo aspergir reflexos na coletividade, com a sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos.  
SENTENÇA MODIFICADA. DEMANDA IMPROCEDENTE.  
APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MAGAZINE LUIZA S. A.

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT E DES. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2020.

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**  
RELATORA.

#### RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 327-328 e a seguir reproduzido:

*VISTOS ETC.*

*Ministério Público, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 19 dos autos, ajuizou Ação Coletiva contra Magazine Luiza S/A, pessoa jurídica também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.*

*Narrou, em síntese, que a ação coletiva tem origem no inquérito civil nº 076/2015, tendo por objetivo a apuração de suposta ocorrência de danos praticados pela demandada, aos consumidores, especialmente a envolver a não entrega de produtos comprados através da internet nos prazos estipulados e a demora no devido*



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

*ressarcimento. Que efetuada pesquisa junto ao site reclame aqui, foram constatadas inúmeras reclamações contra a empresa ré. Argumentou acerca da oferta de produtos indisponíveis, da propaganda enganosa e do descumprimento da oferta e das outras práticas abusivas. Ponderou sobre a legislação aplicável à espécie. Em sede de antecipação, postulou: a) seja a ré compelida, no prazo de 48h, a informar no seu site – de forma clara e ostensiva – acerca da indisponibilidade dos produtos ofertados, sob pena de multa; b) seja a demandada compelida a devolver, no prazo de 48h, a partir do pedido de cancelamento da compra, os valores pagos antecipadamente pelo consumidor em havendo atraso na entrega do produto, sob pena de multa; c) seja compelida a empresa ré a cancelar a cobrança, no caso de a compra ter sido efetuada através do cartão de crédito, já na próxima fatura do consumidor, com a devolução integral do valor pago antecipadamente, sob pena de multa. No mérito, rogou pela procedência da ação, com: a) ratificação da liminar concedida; b) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação da ré a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela demandada. Juntou documentos (fls. 02-127).*

*Deferida a antecipação de tutela vindicada (fl. 128).*

*Citada, a ré ofertou contestação (fls. 139-154).*

*Asseverou ser inverídica a alegação de que vende produtos que não tem em estoque. Que seu controle de estoque é feito por sistema integrado e que sempre que os produtos não estão no estoque, aparecem no site como indisponíveis. Com relação à restituição dos valores pagos aos consumidores quando ocorre o cancelamento da compra, disse que atua em total conformidade com a praxe de mercado e, no tocante ao estorno do cartão de crédito, não tem ingerência sobre a data em que se dará o estorno. Já no que toca à devolução em dinheiro, o prazo máximo é de dez dias úteis, mas, na prática, a devolução ocorre em menor tempo. Que o número de reclamações é em percentualmente ínfimo, não havendo repercussão de massa que justifique a imposição de qualquer obrigação em sede de ação civil pública. Refutou os pedidos indenizatórios. Pugnou pela improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 155-167).*

*Houve réplica (fls. 169-171).*

*Questionadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 172), o autor pediu a produção de prova oral (fl. 173).*

*Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da parte demandada e inquiridas cinco testemunhas arroladas pela autora e uma pela ré (fls. 296-304).*

*Vieram os autos conclusos.*

Em complemento, aduzo ter sobrevivendo a sentença, com o seguinte dispositivo:

*Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo Ministério Público contra Magazine Luiza S/A., para:*

*a) ratificar a antecipação de tutela outrora concedida;*



ALCPV

Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;*

*c) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.*

*Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.*

MAGAZINE LUIZA S.A. opôs embargos de declaração (fls. 337-340), os quais foram contra-arrazoados pelo Ministério Público (fls. 342-343), sendo desacolhidos pelo juízo *a quo* (fl. 344).

Inconformada com o resultado do veredicto apelou a ré (fls. 350-379), arguindo, em resumo, ser imperativa a reforma da sentença, reafirmando, como dito na contestação, que não comercializa produtos que não tenha em estoque.

Outrossim, no que concerne à restituição dos valores pagos aos consumidores nas hipóteses de cancelamento da compra, aduz que explanou ao juízo *a quo* ter agido em total conformidade com a praxe de mercado, seja no que tange as compras pagas por meio de boleto bancário ou cartão de crédito. No que diz com essas, em se tratando especificamente de reembolso de compras realizadas via cartão de crédito, demonstrou que não possui qualquer tipo de ingerência sobre a data em que se dará o estorno pela instituição financeira.

Advoga a inexistência de propaganda enganosa e afiança ter cumprido o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor.

Enfatiza que houve problemas ocorridos com alguns consumidores, consoante narrado na peça inaugural, e que, em nenhum dos casos citados, houve venda de produto sem estoque, senão problemas que acarretaram atraso na entrega ou falta de produto para a entrega, o que se deu no pós-venda, em geral, por extravio de produto pela transportadora.

Ademais, os depoimentos prestados pelos mencionados consumidores, inquiridos na qualidade de testemunhas, apenas ratificaram a linha argumentativa da ora recorrente.

Desse modo, não há falar na prática de publicidade enganosa pela apelante. Defende que, em momento algum, a empresa veiculou publicidade ou anúncio com conteúdo inteira ou parcialmente falso, conforme preceito legal do artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Ademais, explica que o consumidor que navega pelo ambiente virtual da apelante somente consegue inserir um produto no carrinho de compras caso ele esteja efetivamente disponível em estoque. Eventual problema logístico e pontual relativo à entrega da mercadoria, a que estão sujeitas todas as empresas que atuam com e-commerce, certamente não poderá ser interpretado como uma publicidade enganosa, ou, ainda, com descumprimento de oferta.

Desse modo, conclui pontuando que, considerando que a apelante não expõe à venda produtos que não estejam em estoque e que as reclamações colacionadas pelo autor decorreram de falhas pontuais de logística, deve a demanda ser julgada improcedente.

Não fora isso, assevera a ausência de repercussão coletiva e defende que o fornecedor só pode ser penalizado no âmbito coletivo se a prática infracional for inerente à sua conduta e atingir efetivamente a coletividade de consumidores, o que não se verifica no caso concreto.

Afirma ser inadmissível a condenação em uma ação civil pública em um caso em que não há repercussão coletiva, mas apenas um percentual “estatisticamente desprezível” (*sic*) de reclamações.

Nega a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença e brada pelo não cabimento do dano moral coletivo, sobre o que disserta pontualmente e alicerça suas razões com doutrina e jurisprudência.

Sucessivamente, postula que se atente ao princípio da razoabilidade na fixação do valor estabelecido, afirmando que a sentença viola o disposto pelo artigo 944 do Código Civil.

Por fim, ainda de forma sucessiva, pugna pela redução do valor das *astreintes*, que excedem, absolutamente, o disposto pelo artigo 412 do Código Civil, considerando que o valor médio das compras de produtos do *site* da apelante é de R\$600,00 (seiscentos reais), não sendo razoável estabelecerem-se as multas arbitradas (de R\$ 3.000,00 e R\$1.000,00).

Pede que o apelo seja integralmente provido, julgando-se improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que seja afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e revisado e adequado o valor estabelecido a título de *astreintes*.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 382-387), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos.

Nesta instância recursal, o digno Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença e desprovimento do apelo.

O processo veio concluso para o julgamento.



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Colegas!

Parto do excerto inicial da sentença, assim redigido:

“Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo Ministério Público contra Magazine Luíza S/A.

“Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento antecipado da lide. Ademais, trata-se de matéria eminentemente de direito e as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para permitir a formação de um juízo de convicção.

“Como sabido a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos *“lato sensu”*, ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

“O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. ”

“Ressalta Hugo Nigro Mazzilli<sup>1</sup> que:

“a) nos interesses difusos, o liame ou nexo que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

“Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

“o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos

<sup>1</sup> A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”.

“Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).”

Com a vênia da conclusão esposada e das candentes razões lançadas em primeiro grau, entendo não se fazerem presentes quaisquer pressupostos que justifiquem a propositura da presente ação coletiva de consumo.

Receio, até mesmo, que a própria doutrina citada na epígrafe da sentença, o que fiz questão de transcrever, não sufrague a conclusão a que aportou a julgadora, quando, ao que se tem, a presente ação coletiva de consumo foi promovida pelo fato precípua de que a ré comercializa produtos a partir do seu *site* e não os entrega, tampouco ressarcir a compra cancelada em prazo razoável.

Não foi o que se apurou dos autos.

Li atentamente os depoimentos que se encontram encadernados nas fls. 297 a 404 verso, todos eles, com a mais respeitosa vênia, apenas trazendo questões de desacertos pontuais e meramente individuais: **Lessandro Dorneles Machado**, fls. 297-298, relatou a compra de um livro, no idos de 2015, que teria sido feita no *site* da ré, mas se relacionaria com uma loja parceira, compra essa cancelada, cujo valor foi ressarcido, tendo sido expressamente afirmado pelo consumidor que, afora isso, não teve problema com o estorno; **Ana Paula Noronha Zucatti**, lembrou a compra de uma TV, que, segundo referiu a consumidora, teria feito em 2015, sequer se lembrando de que forma recebeu a restituição, mas “aí eu cancelei a compra e me devolveram o dinheiro”, fl. 298-verso; compra de “uma esteira e bolas de Pilates”, feita em 2013 ou 2014 pela consumidora **Maria Elisabeth Marques Norling**, cancelada e, segundo atestou (fl. 299-verso), “Mas foi tudo resolvido, achei que tivesse tido resolvido”; **Antônio Marcelo Santos da Silva**, mencionou a compra de um roupeiro, também pelos idos de 2015, que não foi entregue, mas “depois de alguns meses acabaram me ressarcindo o valor”, fl. 300; desacerto na compra de um *tablet* pela consumidora **Tânia Terezinha Godinho Mendonça**, que, por ter sido entregue com atraso, fez com que a consumidora, que, nesse





ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

interim de espera, adquirisse outro, devolvesse o produto “na frente do juiz” (fl. 300-verso). Ademais, a mesma pessoa referiu ter “perdido no Ministério Público”; ao que se tem, ingressou com demanda no Juizado Especial e não teve êxito (fl. 301),

É este o acervo probatório que se tem nos autos, a toda vista insuscetível de preencher os requisitos básicos para a propositura da demanda, ou seja, não se observa o “liame ou nexos que agrega o grupo”, nos dizeres da doutrina citada, tampouco “situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável”, ou, como se queira, “nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes”.

De todo o apanhado dos autos, não se flagra relação jurídica básica comum, senão problemas individuais, isolados e extremamente pontuais, todos eles solucionados com razoabilidade, e com pouca ou nenhuma repercussão para a vida do público consumerista dito lesado, percebendo-se, na maior parte das vezes, que os consumidores, inquiridos em juízo, sequer se lembravam das situações narradas.

Trata-se de episódios como tantos outros enfrentados por este mesmo colegiado, nas repetitivas ações, por exemplo, endereçadas contra as empresas de telefonia, por inserção nas faturas de produtos não contratados e outros desacertos, o que, embora com os reclamos do consumidor, em absoluto, poderão justificar a pesada demanda proposta, denegrindo, sem dúvida e sem causa que a tanto justifique, a imagem comercial da ré, empresa sabidamente idônea, inclusive pretendendo aspergir reflexos na coletividade, com a sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos, o que, mais uma vez, tange a perplexidade.

Aliás, foram estas as únicas razões para que se considerasse configurado o dano moral coletivo:

*Da prova oral coletada é possível concluir que não obstante as melhorias no sistema de compras, entregas, cancelamento e estorno de valores da empresa ré, de fato, ocorreu comercialização de produtos no seu sítio eletrônico, sem que muitos deles fossem entregue (sic), ou mesmo entregue (sic) com atraso, além do fato de quando do cancelamento da compra, existiu uma certa morosidade da empresa demandada na restituição de valores aos consumidores.*

*Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela parte demandada.*

Não poderá ser interpretado como “origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva” o fato de que determinadas pessoas (um público assaz reduzido, como frisou a apelante, considerando as milhares de pessoas que todos os dias acessam o sítio eletrônico da



ALCPV

Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

empresa) adquiriram produtos no *site* da ré, que, ou foram enviados com atraso – a partir da oitiva dos consumidores ditos lesados, flagra-se que em apenas um dos casos o produto não foi entregue (um livro), mas prontamente cancelada a compra e ressarcido o valor, os demais, se cancelada a compra, tiveram o valor ressarcido - tampouco se verifica “que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Por isso, no início do voto, fiz referência ao fato de *recrear* que a própria doutrina citada na epígrafe da sentença não sufrague a tese da inicial e a conclusão alcançada pela sentença.

Note-se ter sido transcrito que *ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação* (a do Ministério Público, sublinhado no original), senão nas situações em que se observasse a possibilidade de grave dano à sociedade e de lesão a milhares ou milhões de usuários de produtos<sup>2</sup>, o que, de forma alguma, se plasma na situação concreta, tampouco a afirmada propaganda enganosa, constatando-se que, como comprovou, a apelante não expõe à venda produtos que não estejam em estoque e as reclamações colacionadas pelo autor decorreram de falhas pontuais de logística.

Verifico que o Ministério Público, em contrarrazões de apelo (fl. 384), deixa a impressão (ao menos na percepção da subscritora) de que, pelo sim ou pelo não, a ré deverá ser responsabilizada, até mesmo por danos morais coletivos.

Eis o que disse o *parquet*:

“Com efeito, embora a recorrente tenha afirmado ao longo da instrução que os fatos narrados na exordial foram excepcionais, ao mesmo tempo, ela alegou falha das empresas transportadoras, confessando, portanto, por via indireta, a deficiência na prestação do seu serviço”.

Ora, não foi essa a causa de pedir, não podendo, com a mais respeitosa vênia, já tanto bradada pela signatária, a ré, inculpada pela “oferta de produtos indisponíveis, propaganda enganosa e descumprimento da oferta”, agora, ser condenada, em ação coletiva de consumo, por eventual falha das suas parceiras.

Por todas as razões expostas, dou provimento ao apelo e voto pela improcedência da ação.

---

<sup>2</sup> “p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”. (O sublinhado constou na sentença)



ALCPV  
Nº 70081666174 (Nº CNJ: 0138526-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

Sem a imposição de encargos sucumbenciais, na forma do artigo 18<sup>3</sup> da Lei n.  
[7.347/85.](#)

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO LUIZ POZZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº  
70081666174, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK

---

<sup>3</sup> Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.